## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **107/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1063972/2017**

Interessado **RN CONSTRUÇÕES E INCORP. E SERVIÇOS LTDA - ME**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa RN CONSTRUÇÕES E INCORP. E SERVIÇOS LTDA - ME, em decorrência devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a execução da obra, ART dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e ART do PCMAT referente a construção multifamiliar com 02 pavimentos e área de 210,00 m²; Considerando que o interessado não apresentou defesa escrita para análise, mas procedeu com a anotação da ART referente ao PCMAT, conforme ART Nº PB20170123927; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho que após análise deliberou pela manutenção do auto de infração, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea “a”; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a execução da obra, art dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e art do pcmat referente a construção multifamiliar com 02 pavimentos e área de 210,00 m²; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pela relatora, a saber: “....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Ao analisarmos o processo nº 1063972/2017, percebemos que trata-se de autuação por falta de comprovação de ART da execução da obra, dos projetos (arquitetônico, elétrico, hidrossanitário), ART de projeto/execução das instalações elétricas do canteiro de obras, através do Auto de Infração nº 500001242/2017, datado de 31 de março de 2017, sendo notificado a empresa RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 04.577.288/0001-12. A mesma tem sede na RUA BARÔNCIO DE LUCENA, 70 - CENTRO – BORBOREMA. Análise: Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados temos que: Foi anexado a este protocolo cópia do Auto de Infração nº 500001242/2017; A Notificação do Auto de Infração Nº 500001242/2017 é datada de 31 de março de 2017 e a infração está embasada no Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 com penalidade indicada na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66; A RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 577.288/0001-12 foi autuado(a) pelo CREA-PB por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Atuação: REINCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/04/2017 através do Aviso de Recebimento JR 74102170 7 BR (anexado na fl.10/52); Dentro do prazo de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/04/2017, a empresa RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 577.288/0001-12 se manifestou a este conselho através do ofício anexado na fl.12/52, datado de 18/04/2017, solicitando o arquivamento do processo em questão; De acordo com ofício da RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 577.288/0001-12, os serviços motivos da autuação foram registrados através das RRTs 5399761 e 5399772 (datadas de 12/01/2017), em conjunto com a ART PB 2017/0123927(datada de 07/04/2017); Foi anexado aos autos deste protocolo as RRTs 5399761 e 5399772 (datadas de 12/01/2017) e a ART PB 2017/0123927(datada de 07/04/2017); As RRTs 5399761 e 5399772referem-se as atividades de Execução de projetos edificação multifamiliar e Projetos edificação multifamiliar, respectivamente. As mesmas foram emitidas pelo Arquiteto Oddo Ribeiro Villar Filho detentor do registro nacional A 33899-0; A ART PB 2017/0123927 refere-se a elaboração de planejamento (PCMAT) da Obra de construção habitacional multifamiliar com área construída de 210m² e foi emitida pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Josué Francisco da Silva; O Processo em tela foi encaminhado pela GFIS – Gerência de Fiscalização à Comissão de Segurança do Trabalho do CREA-PB para análise e parecer devido o auto de infração ter o registro da ausência da responsabilidade técnica sobre o PCMAT. O processo recebeu tal encaminhamento em 22/11/2017 conforme registro na fl.42/52 deste protocolo; Na fl. 43/52 deste protocolo está anexada a deliberação nº 126/2017 da Comissão de Segurança do Trabalho do CREA-PB que recomendou a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com a aplicação a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da Lei Nº 5194/66, alínea “a” do Art.73 e pediu o encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), considerando a falta de comprovação de ART da execução da obra, ART dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário). Esta deliberação é datada de 20/12/2017; O Processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA-PB para análise e emissão de decisão sobre o protocolo em questão. Após apreciação da CEECA no dia 05/03/2018, a Câmara emitiu a decisão Nº 79/2018 que diz: “Decidiu pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no AUTO DE INFRAÇÃO 500001242 / 2017 contra RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, por infração ao(s) art(s). Listados abaixo, obedecendo ao Artigo 73 da Lei nº 5.194/66, Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional.” O referido documento está anexado aos autos deste protocolo na fl.46; O dia 03/04/2018 a Gerência de Assistência aos Colegiados encaminha o ofício 058/2018 CEECA a empresa RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 577.288/0001-12 informando do teor da decisão, dando-lhe 60 dias para recorrer ao plenário. O ofício acima está anexado aos autos deste protocolo na fl.50/52; Na folha 52 deste protocolo está a cópia do recebimento do aviso de Recebimento nº JT 54714787 2 BR, referente ao ofício 058/2018 CEECA. O recebimento é datado de 16/04/18; Até a presente data não houve manifesto por parte da empresa RN CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 577.288/0001-12 com relação ao ofício 058/2018 CEECA, tornando REVEL. Fundamentação: A Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; A decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Com base nos apontamentos acima retirados do processo Nº 1063972/2017, segue o nosso parecer:Seguimos pela MANUTENÇÃO DO AUTO COM A APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO indicada na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, S. M.J. Data/Hora do despacho: 08/08/2020 19:07. Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-